



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.728 - AL (2014/0288007-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de sentença *extra petita* com os seguintes fundamentos: "Tal preliminar não merece prosperar, visto que na situação vertente, o pedido principal do Autor é a promoção ao posto de 3º Sargento da Polícia Militar, sendo assim, a decisão do juízo *a quo* não foi distinta da que foi pleiteada, apenas foi fundamentada de forma diversa da utilizada pelo Autor, no entanto baseada nos documentos e fatos constantes nos autos. Por não se tratar de caso de sentença *extra petita*, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito".

2. Na hipótese em exame, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*.

3. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Precedentes.

4. O mérito da controvérsia foi decidido pelo Tribunal de origem com fundamento na Lei Estadual 6.544/2004 e nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Assim, a revisão do julgado requer a interpretação da legislação estadual e o reexame do conjunto probatório dos autos, atraindo os óbices da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.728 - AL (2014/0288007-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 209-211, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta:

Dispõe as regras dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, que é vedado ao juiz conhecer questões não suscitadas, bem como, condenar o demandado em objeto diverso do que foi demandado. E foi justamente o que ocorreu na sentença de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau. Vejamos.

(...)

No caso dos autos, a causa de pedir, restringiu-se à antiguidade suficiente para promoção, bem como suposta preterição, decorrente da necessidade de retroação dos efeitos da promoção de Cabo PM ao ano de 2004, sendo certo que o pedido foi para promoção por antiguidade, com base no artigo 7º da Lei 6.544/2004.

(...)

Ocorre que, o MM Juízo de primeiro grau, desbordou desses limites da lide, condenando o Estado a promover o autor, ora recorrido, à promoção por tempo de serviço, fundando-se no artigo 17 da Lei 6.514/2004 – em que pese ter mencionado no dispositivo o art. 7º da mesma lei. (fls. 216-217, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.728 - AL (2014/0288007-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a alegação de sentença *extra petita* sob os seguintes fundamentos (fls. 154-155, e-STJ):

Preliminarmente, o Apelante requer a nulidade da Sentença recorrida, sob argumento de que esta foi *extra petita* afrontando o art. 460, do CPC, visto que o pedido contido na inicial foi de promoção por antiguidade, e não por tempo de serviço.

O magistrado não pode decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) daquilo que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de nulidade do provimento jurisdicional, tal entendimento se extrai do art. 460, do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Sobre o assunto a doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

(...)

Tal preliminar não merece prosperar, visto que na situação vertente, o pedido principal do Autor é a promoção ao posto de 3º Sargento da Polícia Militar, sendo assim, a decisão do juízo a quo não foi distinta da que foi pleiteada, apenas foi fundamentada de forma diversa da utilizada pelo Autor, no entanto baseada nos documentos e fatos constantes nos autos. Por não se tratar de caso de sentença *extra petita*, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito.

Consoante entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, considera-se *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, com base na análise da petição inicial e dos termos do acórdão, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*.

Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decide de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial

2. O pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso com fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO, PARA QUE OS BENEFÍCIOS INCIDAM SOBRE TODA A REMUNERAÇÃO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em exame, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*.

2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1465614/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta - acerca do reflexo do sobreaviso no décimo terceiro e no terço constitucional de férias -, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1477608/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014).

Acrescento, ainda, que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento na Lei Estadual 6.544/2004 e com amparo nos elementos fáticos-probatórios dos autos.

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual requer a interpretação da legislação estadual e a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplicam-se os óbices da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288007-2

AgRg no
REsp 1.501.728 / AL

Números Origem: 00078543120118020001 201402880072 7853120118020001

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.